



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                      |    |           |
|--------------------------------------|----|-----------|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>         |    |           |
| Segundo Conselho de Contribuintes    |    |           |
| Publicado no Diário Oficial da União |    |           |
| De                                   | 02 | 03 / 2004 |
|                                      |    |           |
| VISTO                                |    |           |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10120.009905/2002-11  
Recurso nº : 123.945  
Acórdão nº : 201-77.254

Recorrente : RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.  
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10120.009905/2002-11  
Recurso nº : 123.945  
Acórdão nº : 201-77.254

Recorrente : RARO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 248/265 em virtude do recolhimento insuficiente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de novembro/1997 a junho/2002.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 276/277, alegando, em síntese, que os tributos resultantes de suas vendas já foram pagos nas fontes adquirentes, pois executa vendas direcionadas a quase em sua totalidade a órgãos públicos federais. A fiscalizada, embasada na legislação vigente, bem como na doutrina dominante, tem entendimento de modo diferente da fiscalização do conceito de faturamento ou receita bruta, o que pode justificar as supostas diferenças apuradas entre os valores declarados e os apurados pela fiscalização. O faturamento deve ser o do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, quer dizer, a receita bruta com as exclusões ali permitidas. Protesta provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito e moralmente permitidos, inclusive perícias e vistorias.

Os membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (Acórdão nº 4.990, de 13 de fevereiro de 2003), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fls. 289/290, que se transcreve:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 30/11/1997 a 30/06/2002*

*Ementa: Falta de Recolhimento*

*Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.*

*Multa Qualificada*

*Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros comerciais e fiscais.*

*Base de Cálculo*

*Excluem-se da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, somente as deduções autorizadas pela legislação de regência, sendo que a autuada deve indicar quais exclusões deixaram de ser computadas na base de cálculo e em que montante. O conceito de "lucro bruto" das instituições financeiras, das que operam com mercados futuros ou com câmbio, não se aplica quando a empresa tem como atividade a revenda de mercadorias.*

*Pedido de Diligência e/ou Perícia*



Processo nº : 10120.009905/2002-11  
Recurso nº : 123.945  
Acórdão nº : 201-77.254

*Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligência e/ou perícia compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Lançamento Procedente”.*

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 313/317, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10120.009905/2002-11

Recurso nº : 123.945

Acórdão nº : 201-77.254

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 308, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **16 de abril de 2003**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **16 de maio de 2003**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 313/317, em **03 de junho de 2003**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES